

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS
PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 701-B/2008

de 29 de Julho

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, previu a criação de uma comissão de acompanhamento da sua aplicação no sentido de contribuir para uma posterior revisão do mesmo se tal se revelar necessário e nos termos que, da observação crítica da prática da contratação pública, resultem como os mais adequados.

Cabe, assim, nomear as entidades cujos representantes integrarão a comissão de acompanhamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Nomeação da comissão de acompanhamento

1 — É nomeada a comissão de acompanhamento do Código dos Contratos Públicos (CA), a qual é composta:

- a) Por um representante do Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- b) Por um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- c) Por um representante do Governo Regional dos Açores;
- d) Por um representante do Governo Regional da Madeira;
- e) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- f) Por um representante do InCI — Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.;
- g) Por um representante da Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E.;
- h) Por um representante da Autoridade da Concorrência;
- i) Por dois representantes da entidade representativa do sector da construção e obras públicas a nível nacional;
- j) Por um representante das plataformas electrónicas em actividade no mercado.

2 — A representação das entidades referidas no número anterior não implica, em qualquer dos casos, a atribuição de remuneração.

3 — A coordenação da CA cabe, conjuntamente, aos representantes dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 2.º

Competência da CA

1 — Compete à CA recolher os elementos relativos à aplicação do Código dos Contratos Públicos para avaliar o seu impacto e propor eventuais alterações que se revelem necessárias à garantia ou à melhoria da eficácia das soluções nele consagradas.

2 — A CA é incumbida da elaboração trimestral de um relatório da sua actividade, a remeter aos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

Artigo 3.º

Funcionamento da CA

1 — A organização e o funcionamento da CA são fixados por regulamento interno, cabendo aos coordenadores da comissão, conjuntamente, agendar as reuniões e definir o local de realização das mesmas.

2 — A CA inicia funções com a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, devendo proceder à primeira reunião até ao dia 15 de Setembro de 2008.

3 — A CA permanece em funcionamento durante um período de cinco anos, podendo o seu mandato ser renovado por despacho dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Em 25 de Julho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Portaria n.º 701-C/2008

de 29 de Julho

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP), que procedeu à transposição da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, e da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimentos e dos contratos públicos de serviços.

O âmbito objectivo de aplicação das regras da contratação pública constantes destas directivas encontra-se delimitado por determinados limiares reportados ao valor dos contratos públicos por elas abrangidos. Com efeito, nas alíneas a) e b) do artigo 16.º da Directiva n.º 2004/17/CE e a) a c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE encontram-se fixados os valores dos limiares a partir dos quais cada uma dessas directivas é aplicável.

Nos termos do disposto nos artigos 69.º da Directiva n.º 2004/17/CE e 78.º da Directiva n.º 2004/18/CE, a Comissão procede à revisão dos referidos limiares, por regulamento, de dois em dois anos — por forma a garantir que correspondem ao limiares do Acordo sobre Contratos Públicos, concluído pela Decisão n.º 94/800/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro (relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round).

O CCP, sempre que alude aos limiares comunitários, nomeadamente no que diz respeito ao valor do contrato em função do procedimento pré-contratual escolhido, remete para os valores referidos nas alíneas a) e b) do artigo 16.º da Directiva n.º 2004/17/CE e a) a c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, consoante o caso. Pelo que o Governo considerou conveniente publicitar a actualização desses valores, no sentido de contribuir para uma eficaz aplicação interna dos limiares comunitários — sem prejuízo da aplicação directa dos regulamentos que alterem os referidos limiares, a qual não depende da publicação da presente portaria.